



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/04/15

ITEM Nº12

PEDIDO DE REEXAME

12 TC-001462/026/12

Município: Alto Alegre.

Prefeito: Ilson Peres Thomé.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ilson Peres Thomé - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogado(s): Luciano Ramos da Silva.

Acompanha(m): TC-001462/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 05.08.14, decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE, relativas a 2012 (Parecer à fls.568/569 - publicado no DOE de 30.08.14), à vista da realização de gastos com publicidade (R\$ 1.260,00) no período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) e da compensação, mediante ajuste com a empresa JP Master Consultoria Ltda., de contribuições previdenciárias (Licitação e Contrato examinados no processo TC-000452/001/13), desprovida de decisão favorável da Receita Federal, bem como de competente medida judicial antecipando a tutela pretendida.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-001121/001/14 - fls.570/581), o ex-Chefe do Executivo, Sr. Ilson Peres Thomé, sustenta a regularidade das módicas despesas com publicidade efetuadas no trimestre antecedente ao pleito eleitoral, pois destinadas à divulgação, por meio de carro de som,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da campanha de vacinação e da comemoração do dia da independência.

Segundo o recorrente, as compensações tributárias, isentas de controvérsias jurídicas, cingiram-se às verbas relativas a 1/3 de férias, horas extras, auxílio doença e auxílio acidente, mostrando-se imprescindíveis para o município na medida em que evitaram eventual renúncia de receita provocada por omissão do gestor.

Acredita que o início da fase administrativa do procedimento prescinde de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, conforme consignado na Instrução Normativa RFB nº 1300/12 e que não há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça trazida aos autos.

O d. Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fl.584).

Após destacar a proibição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional de se efetuarem compensações desprovidas de decisão judicial ou de homologação expedida pela Receita Federal - INSS, e de entender que a frustração de tal ato unilateral expõe o Executivo à restituição da quantia envolvida com juros, multa e correção monetária, de modo a comprometer orçamentos futuros, SDG opinou pelo desprovimento do Pedido de Reexame, com proposta de se afastar do Parecer recorrido a impropriedade relativa às despesas com propaganda e publicidade (fls.586/589).

É o relatório.



VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

Além da realização de gastos com publicidade (R\$ 1.260,00), no período vedado pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97), a decisão recorrida repudiou a compensação unilateral de contribuições previdenciárias realizadas pelo Executivo (R\$ 419.232,28).

A instrução dos autos indica que a divulgação da campanha de vacinação e da realização de festa para se comemorar o aniversário da proclamação da independência não continha exaltação institucional que acarretasse qualquer promoção pessoal do gestor, mas somente conteúdo informativo sobre eventos de interesse dos munícipes daquela localidade.

Demais, a módica quantia despendida (R\$ 1.260,00) e a notícia de que o ex-Prefeito não disputou a eleição realizada no final do exercício (2012) ratificam entendimento pela regularidade da matéria.

Por outro lado, a Administração Municipal contratou a empresa JP Master Consultoria Ltda. (Licitação e Contrato examinados no processo TC-000452/001/13), com vistas a promover compensação de contribuições previdenciárias, sem, contudo, demonstrar, até o momento, as necessárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

composição, validade e origem dos créditos envolvidos.

Ao contrário do suscitado pelo recorrente, a ausência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, ainda que no início da fase administrativa do procedimento, caracteriza-se como ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Aliás, cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional¹ proíbe o sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

Por via reflexa, não parece demasiada a precaução de se demandar da Administração garantia, atestada pela via judicial ou administrativa, de que a compensação ensejaria o efetivo pagamento do montante das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de se ampliar sobremaneira o endividamento do município e de se comprometer o equilíbrio fiscal do órgão fiscalizado, indicadores, aliás, sopesados no exame das contas municipais.

Demais, a repudiada operação que visou a "recuperação" de créditos oriundos do INSS ensejou, em princípio, a falta de recolhimento de expressivos R\$ 419.232,28, no período de competência entre junho/2012 e novembro/2012, e a possível destinação do recurso, antes vinculado no orçamento

¹ **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à liquidação de encargos previdenciários, a outra finalidade de interesse do gestor, sem que se tivesse, ao menos, comprovado, previamente, as devidas legitimidade e autenticidade da quantia envolvida.

Como se vê, a fragilidade da compensação operada nos moldes aqui apreciados contamina o planejamento e a transparência das contas públicas e ofende os pressupostos que norteiam a responsabilidade na gestão fiscal exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal². Incabível, portanto, a administração pública assumir riscos inerentes à iniciativa privada.

Cabe ressaltar que a apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativa às contribuições previdenciárias não pressupõe aquiescência do fisco aos procedimentos adotados, uma vez que os tributos da espécie sujeitam-se ao regime de lançamento por homologação, cuja autoridade somente pode negar a sua emissão após lançamento fiscal definitivo.

Por fim, imprópria, neste momento, discussão a respeito do mérito da incidência de

² **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, pleiteada pelo recorrente, uma vez que a competência para homologar tais procedimentos, em última instância, recai sobre a Receita Federal.

Nestas circunstâncias, Voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, afastando-se do r. Parecer de fls.568/569 a impropriedade relativa às despesas com propaganda e publicidade.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF